CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 002298-0567/17-4

BRASKEM S.A.

Infração ambiental lavrada em decorrência de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Recurso ao Consema conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 207/2017, lavrado pelo Sistema de proteção Ambiental - SISEPRA, na data de 24/08/2017, em razão de Vazamento de Benzeno (Nº ONU 1114, Classe 3, Líquido Inflamável e Classe de Risco 33), com potencial risco a saúde humana e sem comunicação imediata do acidente ao Órgão Ambiental, descumprindo o item 9.1 da Licença de Operação LO N° 8976/2016-DL.

O referido AI foi assentado no art. 70 da Lei 9.605/98, 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000 e art. 77, parágrafo único do Decreto Estadual 53.202/2016. Foi cominada multa simples de R$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais) com base no art. 73, inciso V do Decreto Estadual 53.202/2016.

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada, Relatório de Emergência DEAMB/FEPAM, Relatório Comunicação Inicial da Navegação Guarita, Relatório de Características do benzeno e 04 Relatórios da Braskem.

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração em 19/09/2017. Ataca os dispositivos que embasaram a infração, entende pela ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Ainda, juntou 4 (quatro) anexos.

Em 13/08/2018, a 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso em 21/09/2018. Alegou preliminarmente nulidade do julgamento por ausência de notificação da autuada para regularização da representação processual. No mérito, repisa a arguição da ausência de responsabilidade da

Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL. Junta documentos da regularização da representação do autuado.

A Junta Superior de Julgamento de Recurso, em 18/12/2019, decide pela manutenção da decisão exarada na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, que julgou pela procedência do Auto de Infração e pela manutenção da multa simples de R$ 37.338,00 (trinta e sete mil trezentos e trinta e oito reais).

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 20/01/2020, trazendo as alegações de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recurso fora omissa na análise de diversos pontos arguidos pelo autuado no Recurso, também aponta interpretação diversa da legislação daquela sustentada pelo Consema. Traz a preliminar de incompetência da JSJR para julgar autos de infração lavrados pela Fepam, nulidade por inexistência de indicação de fundamento legal que caracterize a infração e descumprimento da Lei Estadual 11.877/2022. No mérito, repisa a ausência de responsabilidade da Braskem por fato de terceiro e inexistência de descumprimento do item 9.1 da LO n.º 8976/2016-DL.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 26/10/2020, emite parecer por acolher o Recurso Administrativo ao Consema entendendo que atende ao requisito da Resolução Consema n.º 350/2017, especialmente no que tange ao inciso II do art. 1º. Já quanto ao inciso I do art. 1º da referida Resolução, entendeu não haver nenhuma omissão em ponto arguido pela defesa.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio imperioso referir acerca dos requisitos de admissibilidade de recurso ao Consema, cuja análise cabe à autoridade ambiental, *in casu* a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA.

Para tanto, seguem os requisitos dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

> “Resolução CONSEMA 350/2017
> Art. 1°- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:
> I – tenha omitido ponto argüido na defesa;
> II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
> III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Ainda, consoante o art. 2º da Resolução 350/2017 a verificação de admissibilidade de Recurso ao Consema caberá ao órgão ambiental recorrido, *in verbis*:

> Art. 2° - A verificação da admissibilidade do Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, conforme o

> artigo anterior caberá ao órgão ambiental recorrido, o qual deverá:
> a) analisar a incidência das hipóteses de cabimento do recurso, consoante art. 1º, não devendo adentrar no mérito das alegações no caso de descabimento.
> b) em caso de cabimento do recurso, pela incidência de, pelo menos, uma das hipóteses do art. 1º, poderá o órgão recorrido adentrar no mérito para o exercício do juízo de retratação e, se for o caso, para a reforma, de ofício, da decisão recorrida;

Nesse sentido, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA, em seu parecer, entendeu pela admissibilidade do Recurso ao Consema apenas pelo fundamento do art. 1º, inciso II, afastando o inciso I de que remete a omissão de ponto arguido na defesa.

Para tanto, entendo que o presente Recurso tem a sua análise delimitada ao fundamento de ter a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR/SEMA conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema.

Da mesma forma, entendo que cabe ao autuado recorrente trazer a arguição e demonstrar a contrariedade da decisão atacada com a interpretação do Consema. Até mesmo porque o art. 6º da Resolução 350/2017 estabelece que somente serão analisados os pontos arguidos na defesa.

Nessa baila, o recorrente aponta em suas razões recursais, na relação do caso concreto com a interpretação do Consema, em relação à responsabilização administrativa ambiental de forma subjetiva, quando dispõe que:

> *"Concluindo, deve-se informar que, ultimamente, o próprio Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA/RS, na apreciação do Recurso Administrativo impetrado pela Petrobras Distribuidora S/A, nos autos do processo administrativo FEPAM nº. 007552-05.67/07-4, referente ao Auto de Infração nº 163/2007, também manifestou entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, limitando-se ao causador da infração."*

Todavia, ao analisar o referido processo administrativo e a decisão estabelecida no Consema, tem-se a seguinte ementa:

> *Processo Administrativo nº 7552-0567/07-4: Não atendimento ao Ofício SEAMB n. 220/2004. Remediação de área contaminada. Responsabilidade solidária. Transgressão ao artigo 43 do Decreto Federal n. 3.179/1999.Prescrição intercorrente.*

Diante disso, o que se observa, notadamente perlustrando a *ratio decidendi* das razões da decisão acima mencionada é que a mesma concentra fundamentação jurídica diversa da ventilada, reconhecendo a solidariedade na responsabilização, todavia decretando a prescrição intercorrente que não é o caso, nem forma suscitada pelo recorrente.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento do Recurso ao CONSEMA e pelo seu não provimento.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2022.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica